



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02170/20

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Verificação de Cumprimento

Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)

Interessado: Rogaciano da Silva Nogueira (Assessor Técnico)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Prefeitura Municipal de Desterro. Verificação de cumprimento de decisão. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Cumprimento parcial. Renovação do prazo. Prazo já fixado à Assessoria Técnica do TCE/PB para resolução das pendências do sistema, no Processo TC 02911/20. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01125/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00005/20, foi decidido o que segue (fls. 3/8):

DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor ROGACIANO DA SILVA NOGUEIRA, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Citações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02170/20

Defesa apresentada (fls. 17/21).

O processo, em 11/04/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeoPB, a partir da defesa ofertada: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 29/30).

A ASTEC, em 10/06/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 32/34):

“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00005/20 exarada neste processo.

1) Correções efetuadas:

1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:

Ano Empenho	Número da Obra	Número Empenho	Valor Empenho
2017	00082017	0002883	53.642,48
	00082014	0001731	51.336,26
	00082014	0002161	43.214,04
	00082014	0002362	21.600,00
	00082014	0003093	15.843,54
	00082014	0003206	33.378,89
	00072017	0003574	28.975,09
	00062016	0001682	67.133,88
	00052017	0001645	65.379,65
	00052017	0002336	17.924,40
	00052017	0002375	23.951,57
2018	00162018	0002927	31.211,20
	00142018	0001923	65.590,83
	00102018	0000990	28.800,00
	00102018	0001543	12.230,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02170/20

Ano Empenho	Número da Obra	Número Empenho	Valor Empenho
2019	00572019	0004967	23.922,19
	00542010	0004740	37.474,20
	00542010	0004813	35.025,12
	00542010	0005036	29.570,36
	00532019	0004629	24.688,60
	00522019	0003514	23.180,00
	00512019	0003203	91.273,40
	00512019	0003599	39.885,94
	00512019	0004966	26.392,58
	00502019	0004471	80.000,95
	00492019	0000930	87.641,53
	00492019	0001085	83.048,06
	00482019	0000683	29.734,23
	00482019	0000836	27.914,22
	00482019	0000903	22.920,16
	00472019	0000539	78.794,93
	00462019	0000337	75.437,53
	00462019	0000540	23.110,90
	00162018	0000037	180.502,96
	00162018	0000045	33.494,31
	00122018	0002324	138.028,16
	00072017	0003229	82.834,00
	00072017	0004053	145.815,95

1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:

O jurisdicionado enviou dados das obras 00072017, 00092017, 00122018, 00162018, 00242019 e 00292019.

2) Pendências remanescentes:

Nada foi reportado sobre as obras 00542010, 00082014, 00062016, 00082017, 00462019, 00472019, 00482019, 00492019, 00502019, 00512019, 00522019, 00532019 e 00572019.

As demais pendências questionadas em abstrato na Decisão Singular constam, como de praxe, no Relatório de Verificação de Pendências do Painel de Obras. Esclarecemos que o "Relatório de Verificação de Pendências" não é determinante de eventuais irregularidades em obras e serviços de engenharia. Como o próprio nome diz, ele serve para que o jurisdicionado cheque se os dados enviados estão atualizados e condizentes com a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02170/20

O relatório lista pode listar obras em que, estando os dados em conformidade com a norma (Resolução Normativa 04/2017), não há o que se falar em pendência real. Consequentemente, não há o que se falar em correção de uma suspeita de inconsistência. Um exemplo são números de ARTs que podem estar fora da lei de formação do Crea, cuja padronização foi iniciada em 2015. Porém números irregulares podem ser números válidos de ARTs, gerando assim uma falsa pendência.

Lembramos ainda que o relatório não é conclusivo nem extensivo quanto às possíveis pendências. Em outras palavras, ele não tem como cobrir os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.”

A manifestação da ASTEC revela tanto o cumprimento parcial da decisão quanto a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), porquanto, segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011:

- 1) O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*
- 2) Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*
- 3) O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.

Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02170/20

“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.

“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.

“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”

Inclusive, no **Processo TC 02911/20** já se decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida:

1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor ROGACIANO DA SILVA NOGUEIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02170/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02170/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00005/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor ROGACIANO DA SILVA NOGUEIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de maio de 2020.

Assinado 16 de Junho de 2020 às 19:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO